



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

GEOVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS IMPACTOS DO MOVIMENTO
FEMINISTA E DA LEI MARIA DA PENHA JUNTO AOS JUIZADOS
ESPECIAIS CRIMINAIS**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
NOVEMBRO/2012

GEOVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS IMPACTOS DO MOVIMENTO
FEMINISTA E DA LEI MARIA DA PENHA JUNTO AOS JUIZADOS
ESPECIAIS CRIMINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento às
exigências para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Renata Sobral Brasileiro.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
NOVEMBRO/2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

O48v

Oliveira, Geovana Pereira de.

A violência contra a mulher e os impactos do movimento feminista e da Lei Maria da Penha junto aos Juizados Especiais Criminais [manuscrito] / Geovana Pereira de Oliveira.– 2012.

20 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público.”

1. Violência contra a mulher. 2. Feminismo. 3. Juizados Especiais Criminais. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

GEOVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS IMPACTOS DO MOVIMENTO
FEMINISTA E DA LEI MARIA DA PENHA JUNTO AOS JUIZADOS
ESPECIAIS CRIMINAIS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (ARTIGO)

APROVADO EM 27/11/12

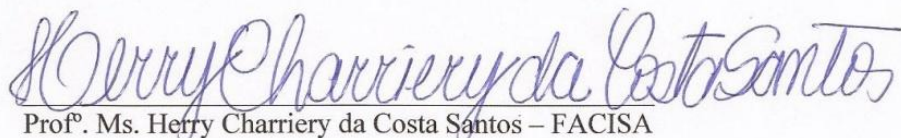
BANCA EXAMINADORA



Profª. Esp. Renata Sobral Brasileiro – UEPB
Orientadora



Profª. Ms. Guthemberg Cardoso – UEPB
Examinador



Profª. Ms. Herry Charriery da Costa Santos – FACISA
Examinador

OLIVEIRA, Geovana Pereira de¹

RESUMO

A violência contra a mulher é um problema mundial ligado ao poder, privilégios e controles masculinos. Atinge as mulheres independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. O efeito é, sobretudo, social, pois afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres. Historicamente, à violência doméstica e sexual somam-se outras formas de violação dos direitos das mulheres: da diferença de remuneração em relação aos homens à injusta distribuição de renda; do tratamento desumano que recebem nos serviços de saúde ao assédio sexual no local de trabalho. Essas discriminações e sua invisibilidade agravam os efeitos da violência física, sexual e psicológica contra a mulher. Dessa forma, partindo de uma análise bibliográfica sobre violência doméstica, este artigo tem como objetivo, analisar como o Poder Judiciário brasileiro tem se comportado frente aos abusos cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico, buscando, assim, compreender os impactos que a violência de gênero e o movimento feminista têm nos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-Chave: Violência contra a Mulher; Feminismo; Juizados Especiais Criminais.

ABSTRACT

Violence against women is a worldwide problem connected to power, privilege and male controls. Affects women regardless of age, color, ethnicity, religion, nationality, sexual orientation or social status. The effect is primarily social, as it affects the welfare, safety, opportunities for education and personal development and self-esteem of women. Historically, domestic violence and sexual violence other forms of violation of women's rights: the pay gap with men to unfair income distribution; inhumane treatment they receive health services to sexual harassment in the workplace. These discriminations and its invisibility aggravate the effects of physical, sexual and psychological violence against women. Thus, starting from a literature review on domestic violence, this article aims to analyze how the Brazilian Judiciary has behaved in the face of abuses against women in the domestic sphere, seeking thus to understand the impact that gender violence and the feminist movement have the Special Criminal Courts.

Keywords: Violence against Women; Feminism; Special Criminal Courts.

¹ Graduanda do curso de Direito pela UEPB, graduada do curso de Letras pela UEPB, geovanaoliver@bol.com.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher possui origem muito remota e perpassa pelo surgimento do ser humano na terra, onde o homem primitivo agiu com violência, com o fito de desarticular qualquer pessoa que fosse uma ameaça a sua condição.

Os homens, desde o princípio, já se reuniram e organizaram-se em grupos. Também demonstravam que possuíam maior resistência e disposição para suportar a rigidez dos primeiros contatos e os artifícios usados para a imposição, deslocavam-se com o vigor da força bruta para o intelecto. A consequência de todo esse esforço e atitudes tomadas por esse homem primitivo foi o seu destaque nos grupos. E, assim, a submissão tornou-se um fator inevitável, com isso, o homem primitivo mantinha-se no poder.

Nessa acepção, é importante destacar que a fragilidade da mulher configura-se desde esse contexto, visto que essa não possuía nenhuma forma de organização, fator esse que muito contribuiu para com a desordem, e ainda que a imposição do mais forte, do mais habilitado, ou daquele que tivesse maior capacidade de negociação e o convencimento prevalecesse.

Com isso, resta a mulher, dentro desse contexto histórico de insegurança, de arbitrariedade, de maior rigor das punições, bem como fragilidades de sua inserção em uma história a qual lhe foi relegado a um plano inferior ao qual o homem ocupou. De modo que as formas de denominação masculina extravasaram os vários espaços, tanto o público quanto o espaço intelectual. E as mulheres foram colocadas em segundo plano, restando-lhes assumir as obrigações do casamento, bem como de assumir a responsabilidade de conservação do patrimônio.

Assim, por a mulher ter a condição de gerar filhos e desenvolver atividades ligadas ao casamento, bem como as obrigações domésticas e ainda com seu potencial comprometido no tocante ao desenvolvimento de atividades que exigissem a força física, houve uma valorização da maternidade como capacidade que tem a mulher para reprodução. Portanto, este artigo procura problematizar, sob o pressuposto metodológico de pesquisa bibliográfica, o lugar que a violência contra a mulher ocupa no âmbito da Justiça brasileira, sob uma análise contextualizada do papel da mulher nos espaços públicos e privados.

A violência contra a mulher será analisada, neste artigo, a partir da ideia de que os atos de violência contra as mulheres se manifestam por meio das relações assimétricas entre homens e mulheres, envolvendo por vezes discriminação e preconceito histórico.

Dentre as diferentes formas de violência de gênero, citam-se a violência intrafamiliar ou doméstica violência e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. Na violência intrafamiliar contra as mulheres e/ou as meninas incluem-se o maltrato físico, assim como o abuso sexual, psicológico e econômico.

Ainda segundo a referida autora, para melhor entendimento da condição geradora desse agravo, é necessário evidenciar a condição de relação entre gêneros onde ocorre e assim a definem como sendo a violência exercida pelos homens contra as mulheres, em que o gênero do agressor e o da vítima estão intimamente unidos à explicação desta violência. Dessa forma, afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens, mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres.

1 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

Durante o período da Idade Antiga, cerca de 3000 a.C. e por volta do ano de 476 d.C. a mulher continuava assumindo uma posição de submissão ao homem e assim seguiu-se a trajetória da mulher como “vítima da violência” que como Giordani (2006) destaca, existem relatos de diversos povos como, por exemplo, os do Egito, Oriente Médio, Iraque entre outros, que testemunham a larga violência existente entre as mulheres. Tal violência é demonstrada muitas vezes até mesmo na religião, visto que há relatos da venda de mulheres no mercado da Mesopotâmia em meados de dois mil anos. Outra forma de violência é o tratamento precário dado à mulher na China, na Índia, nos povos hititas, fenícios, assírios, caldeus, gregos e romanos.

Já na Idade Medieval, a mulher também não tinha uma posição social, isto porque o feudalismo também colocou a mulher numa condição de submissão a qual continuou nas demais classes sociais, nesse mesmo período, a mulher assume as atividades domésticas e somente tendo acesso ao conhecimento na baixa Idade Média, pois foi nesse período que a mulher passou a frequentar lugares como a universidade, o que gerou como consequência

uma conquista no tocante ao aspecto intelectual. Fato, esse, que contrasta com outro momento, o da caça às bruxas e feiticeiras. Isso acarretou no afastamento das mulheres do meio universitário, pois tamanha era a violência e atrocidades cometidas sob esse prisma e ainda praticadas por todas as religiões europeias. Assim sendo, as mulheres eram queimadas em praça pública com o apoio da Igreja Católica.

No século XIV, na Idade Moderna, a mulher não teve um papel de autonomia e mais uma vez configura-se a repressão, submissão, pois as mulheres não participaram da reestruturação da Europa porque o papel de submissa aos seus maridos e toda a estruturação reinol havia sido instalada.

Quando se fala de modernidade lembra-se da Idade Contemporânea, momento em que se destaca a Revolução Francesa de 1789, considerada uma revolução de caráter meramente masculino, em que as mulheres foram afastadas de todos os benefícios alcançados através dos ideais pregados e reconhecidos pelos direitos humanos.

Toda a ideia defendida aqui não pregava nenhuma mudança para a condição da mulher, devendo esta ser educada para a vida doméstica, de modo que a classe feminina continuou sendo excluída da participação política do estado.

Assim, a desigualdade condicionada à mulher continuou se perpetuando, inclusive, nos moldes jurídicos, como o Código de Napoleão, de 1806, que manteve a mulher obediente ao marido, conforme se fazia no regime patriarcal. Além do Código Napoleônico, houve outros que tratavam a mulher com grande desigualdade em relação à figura masculina. Neste sentido, o Código penal francês pode ser tomado como um exemplo, visto que, nele, a punição deferida à mulher por adultério é bem diferente da punição proferida ao homem pelo mesmo crime. Nesse código, o crime de adultério praticado pela mulher tinha pena prevista de três meses a dois anos e o homem pagava pena judiciária. Multa que variava de 100 a 2000 mil francos. Além disso, ainda reconhecia a ilicitude do marido que mata a adúltera no momento da execução do crime.

Aos poucos as mulheres foram ocupando o seu espaço na sociedade. Foram tomando espaço que somente era ocupado pelos homens, nos vários continentes a mulher passou a trabalhar, com isso a igualdade jurídica passou a ser uma realidade mais próxima. E assim mesmo contrariando os ideais pregados, a mulher conquistou direitos básicos, e posteriormente também direitos políticos, até que venceram a crença popular que culturalmente falando criam a mulher como subalterna submissa e que devia assumir obrigações apenas voltadas para a família e para o lar. (GIORDANI, 2006, p. 32)

No Brasil, a violência doméstica começou a ser denunciada a partir de 1978, mas há muito tempo esse problema afligia as mulheres brasileiras, tanto aquelas que eram casadas como as que eram concubinas, pois ambas sofriam ameaças, espancamentos, tentativas de homicídios e até mesmo homicídios na sua forma consumada. Um dos fatores que contribuíram muito para a formalização de tais denúncias foi a lei do divórcio de 1977, pois, por esta lei, os cônjuges podiam se desligar do casamento, visto que esta era a condição jurídica para a dissolução de enlace matrimonial.

Essa violência por muitas vezes ainda era justificada judicialmente, pois muitos dos maridos e companheiros que cometiam crimes contra suas esposas ou companheiras argumentavam que tinham cometido tais delitos em defesa da honra e usavam a tese de legítima defesa da honra para saírem impunes das possíveis condenações que poderiam vir a ser submetidos. Esses criminosos gozavam das benesses de um poder judiciário, o qual se acomodava diante de uma sociedade também acomodada com esses atos de violência covardes cometidas por maridos e também pelos companheiros.

Foi no ano de 1982 que surgiu no Estado de São Paulo, o primeiro movimento com a finalidade de coibir a violência contra a mulher, criou-se o SOS - Mulher, esse foi um meio encontrado pelos governantes de auxiliar as mulheres vítimas de agressões. Uma vez que eram alarmantes bem como assustadores os índices de violência praticados contra as mulheres nesse Estado, isso obrigou o Estado de São Paulo a desenvolver o primeiro programa de política pública para diminuição da violência e/ou agressões contra a mulher. (GIORDANI, 2006, p. 43)

Foi por iniciativas como essas que, em 1985, surgiu a primeira delegacia da mulher no Estado de São Paulo. A partir daí, surgiram o tratamento adequado às ocorrências feitas pelas mulheres e as campanhas políticas públicas voltadas para a prevenção contra a violência doméstica, de modo que se houvesse a combinação da repressão com prevenção, haveria a diminuição da violência.

Um fato que merece ser enunciado é que até a Constituição de 1998 não havia qualquer previsão legal que coibisse a agressão contra a mulher casada ou mesmo aquela que vivia em concubinato, de modo que a Constituição Federal de 1998, no seu parágrafo 8º do artigo 226, previu a existência da violência contra a mulher em grandes proporções e propõe os meios ou mecanismos para que esta seja erradicada.

A violência contra a mulher tem ganhado muitas denominações: violência conjugal, violência doméstica, a qual inclui violência com outros membros do meio familiar e que a

partir dos anos 90 ficaram em maior evidência, violência familiar e doméstica, empregada pela Lei 11.340/2006 ou ainda violência de gênero, conceito, esse, empregado recentemente por grupos feministas.

Nesse contexto, busca-se compreender os diversos sentidos quanto aos usos da noção que se tem sobre violência contra a mulher, além de buscar refletir sobre os discursos analíticos no que se refere a crime, violência e relações marcadas pelas diferenças de gênero.

Por isso, é importante saber o significado dos usos, bem como o emprego das diversas denominações de violência contra a mulher, procurando observar como essas noções estão sendo usadas e por quem. Busca-se, ainda, dentro desse contexto, observar o conceito, a incidência sobre os limites da semântica da noção que se tem sobre a substituição pelo termo violência de gênero. E como os estudos que se referem, sobretudo, no campo jurídico ao conceito de gênero, se este foi inserido dentro de uma visão que vê as mulheres como vítimas passivas da dominação.

Do ponto de vista que focaliza um olhar oposto às diversas formas alternativas de justiça, não se pode pressupor que as mulheres que são capazes, que têm ou ainda praticam atitudes adequadas, não sofrem com a discriminação e, desse modo, facilmente podem se livrar de práticas consideradas discriminatórias, encontrando os meios, caminhos que as resultam capazes de restaurar direitos, bem como práticas que significam sua libertação. Desta forma, não se pode ver a violência, nem tampouco o conflito em problemas como a falta de confiança e autoestima daquelas consideradas oprimidas.

Nos anos 80, no Brasil, estavam havendo práticas políticas que defendiam novas ideias, e a definição de violência contra a mulher surgiu em meio a movimentos feministas em que as práticas de sensibilização e conscientização defendiam as mulheres as quais sofriam agressões e maus tratos tanto em aspectos verbais quanto em aspectos físicos. Elas eram atendidas pelas militantes feministas nos chamados SOS - Mulher.

Assim, a ideia de violência contra mulher esteve amparada por uma visão particular no tocante à opressão que sofriam e ainda em uma visão patriarcalista. Essa ideia foi discurso em muitos palcos, inclusive no âmbito internacional, visto que os ideais feministas tinham cunho universal. Assim, essa teoria de opressão foi partilhada pelas mulheres independentemente do contexto histórico ou cultural em que estavam inseridas ou ainda observadas.

Já nos anos 90, essa interpretação acabou sofrendo muitas críticas e também revisões, de modo que os movimentos feministas tornaram pública uma nova visão sobre os conflitos e violência que envolviam a relação entre homens e mulheres como resultados de uma estrutura dominante. Nesta acepção, pensam-se nas desigualdades entre homens e mulheres que desencadeavam diferenças marcadas pelo gênero. Se, neste sentido, a interpretação de uma estrutura dominante que marcava essa relação não estava presente nas práticas judiciais, nem tampouco na ação de enfrentar os crimes até que a Lei Maria da Penha fosse promulgada. A própria Carta Magna sugeria isso, mas o que ocorria mesmo era a resistência de práticas jurídicas e de saberes que pudessem tornar eficaz e efetiva a lei.

Mesmo com a criação das delegacias das mulheres no ano de 1985, no Estado de São Paulo, sabe-se que a legislação brasileira não fazia referência à violência contra a mulher especificamente. O que a justiça determinava e orientava era que o trabalho nas delegacias fosse investigado pela polícia, uma vez que essa era sua função. Além disso, esta deveria investigar os crimes com base no princípio de legalidade, pois por este princípio não há crime sem uma lei anterior que o classifique como tal, e também não há pena sem que haja uma base legal para a sua aplicabilidade. (GIORDANI, 2006, p. 54)

De modo que, as delegacias atuavam embaixadas em figuras penais e a violência contra a mulher não constituía nenhuma figura jurídica definida legalmente pela legislação penal. Assim, a classificação do crime dependia do entendimento que a delegada teria da queixa prestada pela mulher/vítima, assim com exceção do estupro ou violência sexual, isto, quando estes crimes eram cometidos por pessoas desconhecidas, de maneira que os casos de violência contra mulheres eram classificados de forma aleatória.

Um outro problema que também ocorria no tocante às denúncias apresentadas na esfera judiciária, sobre os conflitos conjugais, diz respeito a demandas queixosas. Nesse sentido, ao que parece, a violência contra a mulher vitimada em uma relação conjugal passa a ser entendida como violência contra a mulher como um todo, de forma generalizada e, somente posteriormente, é que vem ser entendida como sendo violência de gênero.

Portanto, essa interpretação não resulta de uma prática policial, mas do entendimento de estudiosos a partir do maior número de demandas feitas pela clientela que era atendida no SOS-Mulher, visto que a maior parte dos casos dizia respeito a mulheres de certo extrato social e também as queixas que envolviam os relacionamentos maritais em

contexto de caráter doméstico. Contraditoriamente, os casos tidos como assédio, discriminação sexual, violência sexual em relacionamentos conjugais, violência psicológica não encontravam apoio no tratamento institucional.

Além disso, as feministas também esperavam que essas delegacias desempenhassem um papel pedagógico e que não tivessem apenas a formalidade de coibir, bem como punir os casos de agressões, pois essas práticas teriam o papel de trazer também um aprendizado, bem como o exercício de virtudes cívicas. Mas o atendimento as mulheres não fez nenhuma sensibilização no tocante ao direito das mesmas. E estas, quando prestavam queixa, na delegacia, referiam-se aos fatos como se estes fossem atitudes ignorantes dos seus maridos, graças inaceitáveis e excessivas, mas nem por isso esperavam que os seus relacionamentos conjugais ganhassem caráter mais igualitário.

Desta feita, a forma como a queixa é apresentada nas delegacias de mulheres tende a colocar a ideia da mulher como sendo vítima, porém, é necessário que os envolvidos nas contendas problematizem esses conflitos e que os coloquem de modo mais aprofundado e posicionem-se enquanto sujeitos de direitos que realmente são. Dentro desta conjuntura, é possível observar o deslocamento da violência de gênero para a violência doméstica.

Com o decreto de Lei nº 40.693/96, houve uma ampliação das delegacias especializadas, as quais passavam a avaliar os crimes contra crianças e adolescentes, que tinha como objetivo expandir o atendimento e resolver os crimes cometidos contra a instituição familiar. Por esse decreto, as delegacias especiais ficaram responsáveis pelas investigações não somente dos crimes contra a mulher, mas também por aqueles que envolviam a família. Já os distritos comuns ficariam responsáveis por outras categorias de crimes, isto é, os crimes comuns e os de violência urbana. De modo que essa ampliação nas delegacias especiais, de distribuição de crimes contra a família, deixa de ser crime somente contra a mulher, passando a ser interpretados como crimes de violência doméstica, defendidos pelo viés da justiça ou em termos judiciais.

As lesões corporais, as tentativas de homicídios, bem como os homicídios, cometidos por maridos e companheiros, são provas de que as mulheres são vítimas, destacando o quanto é importante o trabalho realizado pelas instituições que tentam coibir e punir tais atrocidades, além de tentar proteger a mulher, já que esta, muitas vezes, estando no seio do seu lar, está correndo um risco muito maior do que se estivesse em uma instituição de apoio.

Pode-se dizer que a violência doméstica é um dos males que há na nossa sociedade brasileira, podendo ser confundida ou usada no sentido de violência contra a mulher, contra o idoso e ainda contra a criança.

Portanto, nessa acepção, há uma mudança de sentido quando se fala nos efeitos indesejados, no que se refere ao registro de erradicações da violência de gênero. Isso porque as demandas feministas, junto às delegacias especiais e ao poder público, defendem que há um tipo de violência a qual se insere em determinadas relações sociais que são, pois, marcadas pelo gênero e que se restringe à violência familiar. Por isso, os agentes ou atores ligados às delegacias especiais defendem em seus discursos maior amplitude das atribuições dessas instituições em prol da defesa da família, o que se contrapõe à visão feminista a qual defende ser a mulher um sujeito de direito.

É por essa razão que quando há uma intervenção, tem-se também a preocupação em organizar ações cuja visão volte-se para a eliminação da violência de gênero, buscando-se outras formas de conceber a família. Pois muito mais do que corrigir os excessos, os abusos, e os maus tratos cometidos pelos chefes de famílias, como o decreto de nº 40.694/96 defende, é necessário entender que a erradicação da violência no seio familiar visa buscar relações de poder e de igualdade, não se admitindo que atitudes cometidas pelos chefes de famílias firam os direitos fundamentais dos atores envolvidos.

Mas, o que se pode observar nas demandas ou queixas fornecidas por milhares de vítimas de violências é que estas buscavam uma forma de negociar suas relações. Também se entendia que estas atrocidades ocorriam nas famílias menos abastadas, carentes e sem civilidade.

Portanto, se faz necessário saber o que se quer quanto à erradicação da violência de gênero, contra a mulher, ou ainda violência doméstica, visto que se as mulheres/vítimas pensavam que negociar dessa maneira era lutar pelos seus direitos. Essas podem operar com noções bem distantes sobre o modelo de cidadania e, dentro desse contexto, o poder judiciário, por não ter subsídios para definir as práticas em que ocorrem tais violências, acaba de mãos atadas, ou ainda refém da demanda da clientela, não conseguindo assim novos procedimentos que realmente possam impedir que esses crimes voltem a ocorrer.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS IMPACTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei de 9099 de 1995 criou os Juizados Especiais Criminais, e isso ocasionou grande mudança na dinâmica das Delegacias da mulher e também no uso de como eram as ocorrências registradas nelas. Por esta lei deveria haver maior acesso da população à justiça, bem como preocupação do direito de modo rápido, de forma que os procedimentos jurídicos ocorressem com maior celeridade e os processos pudessem ser resolvidos rapidamente.

Os Juizados Especiais Criminais, (Jecrims) julgavam os casos de contravenção penal, bem como os crimes de menor poder ofensivo e a pena máxima não ultrapassava os dois anos de reclusão. Assim, substituiu-se, no inquérito policial, o boletim de ocorrência por um termo circunstanciado. Essa foi uma mudança ocorrida em virtude dos princípios da informalidade da economia processual, a qual resultou também em modificações no código de processo penal. Esse termo circunstanciado traz um relatório o qual pode ser encaminhado ao tribunal.

Desta feita, as consequências dessa lei teve um efeito significativo sobre as delegacias de defesa da mulher, pois atendiam casos de crimes com menos poder ofensivo. Como já foi mencionado, são de lesões corporais e ameaças. Pesquisas mostram que a maior parte dos crimes de ameaças e lesões corporais foram sofridos por mulheres. Também outro fator que tem chamado à atenção nos últimos anos é que os juizados especiais têm atendido uma grande demanda feminina cujos casos estão relacionados às brigas e agressões no âmbito doméstico. Esses resultados são consequências dos termos circunstanciados das delegacias da mulher para os Juizados Especiais e, nesse sentido, é possível constatar uma representação da demanda da delegacia da mulher para os Jecrims.

Nesse contexto, tanto a Lei 9099/95 como o Juizados Especiais Criminais conseguiram alterar a dinâmica da delegacia da mulher devido o grande número de ações propostas. Mas, nem por isso, essa lei ficou isenta de polêmicas. Os movimentos feministas criticaram e polemizaram muito o fato de que, por esta lei, nos delitos de lesão corporal leve, culposa e de ameaça, diz ser necessário a representação do ofendido, ato esse que tornava tanto a apuração do fato como a solução da violência de gênero mais difíceis.

Grandes críticas foram feitas também às delegacias da mulher, isto porque um grande número de boletins de ocorrências acabava por não chegar ao Ministério Público, de modo que a vítima teria acesso reduzido à justiça. Com os Juizados Especiais Criminais

as demandas tidas como lesões corporais leves e de ameaça chegavam rapidamente à justiça sendo as audiências realizadas em poucos dias ou semanas.

Pode-se dizer que as delegacias trouxeram mudanças de caráter bem diferentes, levando em conta que o trabalho a elas não demonstraram grandes mudanças, mas no que se refere aos BOS pode-se afirmar a ocorrência de um enxugamento de demanda, ou seja, ocorreu o desacumulo de BOS. Observando por outro aspecto, a lei restringia o poder de coação da polícia, o que acabava por distorcer o sentido de delegacia da mulher. Pela lei 9099/95 as penas eram alternativas e de prestação de serviços à comunidade e de multa que, nesse caso, se tratava de uma cesta básica como pagamento quando se tratava de casos de violência doméstica e agressões com vizinhos e parentes.

Outro aspecto bastante polêmico está relacionado à informatização dos processos judiciais, objetivando-se tornar mais eficaz e amplo o acesso à justiça, o que findou por produzir a invisibilidade dos crimes cometidos. Essa foi uma tentativa de cuidar para que fossem institucionalizadas, de maneira nacional, as mulheres como vítimas de agressões. Assim, nas audiências preliminares, havia indução para as que mulheres renunciassem a representação e aguardassem o prazo decadencial.

Isso gerou grande insatisfação porque as delegacias haviam sido criadas com o fito de atender um sujeito de direito, e suas agentes se indignavam com o fato da mulher abrir mão deste direito. Essas insatisfações com relação ao trato dado à violência doméstica fez com que os movimentos feministas lutassem por mudanças. É nesse contexto que a Lei Maria da Penha ganha forças e é promulgada, especificamente com a finalidade de proteger a mulher em situação de violência familiar ou doméstica e criar mecanismos para que esta possa ter uma vida digna perante a sociedade. Ademais, criou os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

E por isso cabe refletir sobre as transformações ocorridas desde a existência das delegacias das mulheres, em que há dois lados: o primeiro, que se trata de um processo envolvendo a violência entre casais, virando uma questão pública e, nesse sentido, as delegacias especiais tiveram um papel importante qual foi o de explicar que agressividade contra a mulher é crime. O segundo é que, com a criação dos juizados especiais criminais, esses delitos passaram a ter um caráter privado, buscando-se, com isso, que tais delitos sejam solucionados por outras vias, como, por exemplo, com a ajuda de profissionais: psicólogos, assistentes sociais ou ainda. E somente depois disto é que a vítimas possam decidir se tais agressões podem ou não ser tratadas como crimes.

A lei Maria da Penha foi criada para se contrapor a essas ideias, uma vez que essa nova figura penal estar voltada somente a demanda da clientela de delegacias especiais. Voltada para coibir e punir a violência de gênero no cenário doméstico e familiar. Esses foram alguns dos pressupostos que contribuíram para as críticas, pois, pela lei 11.340/2006, os defensores dos direitos humanos defenderão a liberdade de escolha e também a família como uma instituição privilegiada onde se é colocada em um palco principal devendo garantir uma sociedade melhor. (GIORDANI, 2006, p. 27)

Nesta perspectiva, percebe-se a importância de uma reflexão acerca da defesa da família e a liberdade de escolha de continuar em um relacionamento cujo companheiro ou marido é um agressor. Ou mesmo de ter o poder de decidir se quer ou não que este seja punido.

3 O MOVIMENTO FEMINISTA E A LEI MARIA DA PENHA

Os movimentos feministas no Brasil criticaram muito a questão da imagem da mulher como vítima nos diversos aspectos que compreenderam múltiplas esferas sociais. As mulheres eram colocadas como sujeitos passivos da violência praticada pelos homens, do sistema jurídico, da indústria da beleza e de outras instâncias da sociedade. Essa crítica foi de extrema importância, porque nesta reflexão há dois polos distintos a serem objetos de análise: a mulher resistente à opressão e a mulher oprimida.

A mulher tem uma capacidade de resistência à opressão sofrida nas diversas esferas sociais, que exigem, para isto, que os autores focassem sua atenção nas reais formas de dominação assumidas em contextos particulares, apoiando-se num discurso embasado em dois extremos: De um lado considera-se que as mulheres as quais escolhem atitudes adequadas são capazes de vencer preconceitos, as discriminações e assim encontrar os caminhos que as levarão ao respeito, à dignidade, bem como a consolidarem na constituição do poder, acreditando-se na mulher capaz de escrever trajetórias individuais de maneira que as desigualdades possam ser neutralizadas. De um outro, a violência como o poder e a falta de confiança e de comunicação se transformaram em problemas de classe oprimida.

A sociedade considerada boa pauta-se em valores democráticos e cristãos. E, dessa maneira, tem sido o discurso dos que criticam a Lei Maria da Penha. Acreditando-se ser

mais fácil lidar com o problema de violência contra a mulher fora do contexto penal, crê-se que as medidas não penais de proteção à mulher demonstram providências mais sensatas para fazer parar as agressões do agressor.

Assim, pessoas treinadas seriam mediadores desses conflitos. Um acompanhamento realizado por profissionais da área do Direito, da assistência social e da psicologia, daria um caráter muito mais satisfatório na resolução desses conflitos do que enveredar pela tutela jurídica que, neste sentido, pretende uma manifestação cultural que busca combater a participação da mulher em uma discussão, inviabilizando uma solução satisfatória para a resolução do conflito.

O que necessariamente precisa ser analisado é como o discurso contemporâneo sobre o controle os Juizados Especiais Criminais se mostra incompatível com os meios para solucioná-lo. Esse, portanto, é um problema no mínimo considerado paradoxal, uma vez que focalizou a necessidade do indivíduo desenvolver maior senso de responsabilidade sobre os seus atos.

É nesse contexto de contraditórias que radicalizam se confunde com propostas que vislumbram a mediação entre vítima e agressor. E é nesse mesmo cenário que os crimes aturam com penas de multa e de prestação de serviços comunitários. Porém, nessa tentativa de controle formas comunitárias também se verifica um aumento de população encarcerado.

Estudos destacam que os programas de controle da criminalidade sempre estiveram muito mais preocupados com as questões de cunho moral do que com aquelas voltadas para a coercibilidade penal. Sendo assim, as preocupações com o crime, bem como com a ilegalidade faz parte da preocupação de instituições e práticas, as quais não estão vinculadas diretamente ao meio judiciário. Desta feita, a visão sobre o criminoso, envolvido na sociedade atual, aquele que cometeu crime e está inserido na comunidade, orientada por meios de controle e também aquele sem nenhum governo, mas que seja carente de reabilitações terapêuticas, pode exercer o próprio controle.

O estado tende a agir como um parceiro um cooperador, um facilitador, não apenas voltando para as questões de segurança, mas, também no que se refere a uma variedade de poderes agentes e instituições que tem como objetivo a reabilitação terapêutica visando à integração do indivíduo na sociedade de maneira que este seja responsável pelo seu destino e conseqüentemente promovendo através dessas medidas a segurança familiar, essas políticas resgatam os valores morais, éticas como vergonha, honra, obrigação, confiança e desse modo regulam a conduta

moral do indivíduo, contribuindo assim para manter a ordem e obediência à lei. (GIORDANI, 2006, p. 54)

Necessário é que o Estado apresente medidas de proteção contra o risco, que sejam, os profissionais, capazes de desenvolver os valores morais para a reconstrução ética, englobando todos os envolvidos na criminalidade. Por isso, é importante que se desenvolvam políticas públicas de programas para governar os excluídos, a fim de que esses atores possam atuar como juízes na mediação de conflitos. Partindo-se do pressuposto de que a ética é centro do seu foco, busca-se com isso que o indivíduo seja capaz de estabelecer uma relação consigo mesmo. Esse é o foco que os profissionais precisam trabalhar preparando o indivíduo para se tornar liberto, livres.

As pesquisas mostram que a autoestima baixa gera muitos problemas sociais. Isso é bem defendido pelos movimentos da autoestima, que objetivam uma nova política de caráter social, declaram uma revolução contra as formas de autogoverno. Entende-se, pois, que não são os aspectos estruturais como, por exemplo, o desemprego, o alcoolismo, mas aspectos individuais como a autoestima, o autorespeito para que possam garantir ao indivíduo o empoderamento.

Dessa forma, a exclusão se torna uma condição subjetiva, que está relacionada à maneira como as pessoas passam a conduzir sua vida e, assim, a autonomia passa a ser entendida como a capacidade de a responsabilidade e reconhecer o que cada um é. De modo que o indivíduo passa a reintegrar na comunidade moral, passando a aderir à família, ao trabalho e outros meios da sociedade, tornando-se ativo no tocante as suas escolhas, deixando claro que cada ser deve fazer o trabalho por si mesmo, embasando-se na condição para se tornarem livres.

A prisão não ressocializa, tampouco é um lugar onde o indivíduo reintegra à sociedade é, pois, um depósito de indivíduos em que se busca somente investir na redução de fugas e em sentenças, tendo por base o aumento da pena.

Portanto, a solução encontrada para o direito penal não pode ser a harmonia coercitiva, rearmamento moral com a justiça ou uma harmonia com o que se considera certo ou errado, mas para uma preocupação voltada para a ética de tratamento, um modelo de justiça baseado não naquele que se volta para perdedores, mas para moldes que busquem apenas ganhadores, criando-se, por meio de acordos e conciliações, onde o

consenso passa a ser valorizado e a harmonia é vista como fator benéfico e como forma de controle social e político.

Com referência às agressões entre casais no seio familiar, tornam-se muito mais complexas, uma vez que há a hipocrisia e que não se trata da família patriarcal, mas da família como única solução para o cidadão que cometeu erros, que cometeu também falhas, que é pobre e incapaz de exercer os direitos conquistados.

CONCLUSÃO

A violência contra a mulher existe desde os primórdios, isto é, desde o surgimento do homem na terra e muitos foram os fatores que contribuíram para isso: organização dos homens em grupo, superioridade de força física em relação à mulher, maior domínio nos espaços públicos e intelectuais, o que possibilitou ao homem maior poder de negociação. Desse modo, essa violência, com o perpassar dos tempos, ganhou diversas denominações, como violência contra a mulher, violência doméstica, violência familiar e violência de gêneros, manifestada por diversos tipos de agressões como, por exemplo, violência sexual, agressões físicas, psicológicas, social e econômica.

Embora a mulher, desde a Baixa Idade Média, tenha lutando por conquistar um espaço na sociedade através da sua participação e frequência nas universidades, o que já representa uma conquista quanto ao aspecto intelectual e cultural, a violência e as desigualdades contra a mulher continuaram ocorrendo muitas vezes até subscritas nas legislações vigentes da época para exemplificar tem-se o código de Napoleão, o código penal francês. Essa violência não apenas se perpez legislada, mas também consagrada, pois estava presente nas práticas religiosas, como ocorreu com as religiões europeias onde mulheres foram dizimadas cruelmente em plena praça pública, atos, esses, que eram defendidos pela própria igreja.

A violência contra a mulher é um problema universal e fator que ocorre desde a Idade Antiga até os dias atuais. No Brasil, somente muito recentemente a violência contra a mulher começou a ser denunciada, inicialmente com a Lei do Divórcio que possibilitou a mulher à dissolução do casamento, depois com a criação do SOS Mulher, no Estado de São Paulo. Somente a partir desse momento começam as campanhas públicas como meio de prevenir e coibir a violência contra a mulher. Nesse contexto, podemos observar que a

visão dos grupos feministas sobre a violência contra a mulher que, a princípio a viam como sendo instrumento da opressão, mudou a partir dos anos 90, buscando-se focalizar as desigualdades entre homens e mulheres, o que configurou a violência de gênero.

No que se refere ao trabalho realizado pelas delegacias especiais, bem como com a criação de leis e instruções como casa de apoio, entre outras, visto que dão às mulheres/vítimas o apoio necessário para coibir a violência doméstica, pelo menos momentaneamente, porém, apesar de todo o empenho dos juizados especiais criminais, bem como, do ministério público, a violência contra a mulher é uma realidade que assola a sociedade brasileira, por isso, é preciso fazer algo além, que surta maior efeito que as próprias leis, que punem, encarceram, mas não erradicam a violência contra a mulher.

É, nesse sentido, que as políticas públicas com todo o seu aparato, sociólogos, psicólogos, educadores e operadores do direito, farão maior diferença buscando-se, assim, a equidade e igualdade de poder nas relações intrafamiliar, resgatando o respeito, os princípios morais e sociais que levam o homem a mudar suas atitudes perante a sociedade, e, desse modo, não mais violar os direitos de outrem, torna-se sujeito consciente de que os atores que envolvem o meio familiar são, pois, sujeitos de direitos.

Quanto aos juizados especiais criminais, em muito ajudaram a população, por possibilitar um maior acesso a esta e rapidez nas demandas jurídicas, devido à troca do inquérito policial pelo Termo Circunstanciado, o que ocasionou mudanças no Direito Penal e Processual Penal. Mas apesar de todas as mudanças ocorridas com a implantação da Lei 9.099/1995, não ajudou muito na solução da violência contra a mulher porque, entre outros fatores, exigia que, nos crimes de ameaça, a presença do ofendido fosse um elemento imprescindível para a formação do processo.

Já, em relação ao movimento feminista de hoje, pode – se dizer que não há, na visão desse grupo, a violência contra a mulher, mas a violência contra o gênero, nesse caso a violência contra as diversas formas de discriminação que envolvem a mulher em diversos contextos, como por exemplo a mulher que é mãe solteira, a mulher separada, a mulher homossexual, entre outras formas de violência que se referem ao gênero e que aqui não foram mencionadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Lacerda Franco de. **Violência contra a Mulher: A ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas, SP: Lex, 2003.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico. 2007.

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violências contra a Mulher**. São Caetano do Sul: Yendiz Editora, 2006.

PARODI, Ana Cécília. GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: Comentários à lei nº 11.340/2006**. Campinas, SP: Russel. 2009.

_____, **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Afetivos Pós – Modernos**. Campinas, SP: Russel. 2007

_____, **Manual de Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá. 2007.

POPP, Carlyle. **O Direito em Movimento**. Curitiba: Juruá. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**, São Paulo, Atlas. 2007.